TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	488987/22
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS
ADVOGADO / PROCURADOR	PAULO SERGIO GUEDES
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3228/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de obscuridade na decisão embargada. Inocorrência. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Joch Corretora de Seguros e Consultoria Ltda. em face do Acórdão n.° 1432/22 – Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.° 2814, do dia 15/08/2022, que assim decidiu:

> ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
>
> I. Julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação;
>
> II. Declarar a inidoneidade da empresa JOCH CONSULTORIA E ASSEGURADOS, inabilitando-a para contratar com a Administração Pública dos Municípios e do Estado do Paraná pelo prazo de prazo de 1 (um) ano;
>
> III. Enviar e cópia da presente decisão e dos autos digitais ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das eventuais providências cabíveis.
>
> IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
>
> a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6QD

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

O embargante requer, em síntese, “seja esclarecido, se o campo da informalidade, entendido pela r. decisão, caracterizaria o denominado ‘conteúdo falso’ que enseje a configuração da propalada fraude à licitação, ainda mais pelo fato de não haver outros licitantes na tencionada contratação e, ainda, pelo fato de ter sido prestado serviço na forma informal de orientação, com absoluta boa-fé, haja vista que não restou possível a contratação em respeito ao Pré-Julgado 06.”

Postula, assim, pela manifestação quanto a obscuridade apontada, aplicando eventuais efeitos modificativos na decisão proferida.

Em juízo sumário de admissibilidade o recurso foi recebido, conforme peça 35.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos Embargos Declaratórios, uma vez que o recurso foi interposto tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por outro lado, não se vislumbra a existência da obscuridade arguida na referida decisão.

O requerente, de forma genérica, sugere haver obscuridade na decisão embargada, ao solicitar esclarecimentos nos seguintes termos: “se o campo da informalidade, entendido pela r. decisão, caracterizaria o denominado “conteúdo falso” que enseje a configuração da propalada fraude à licitação (...)”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6QD

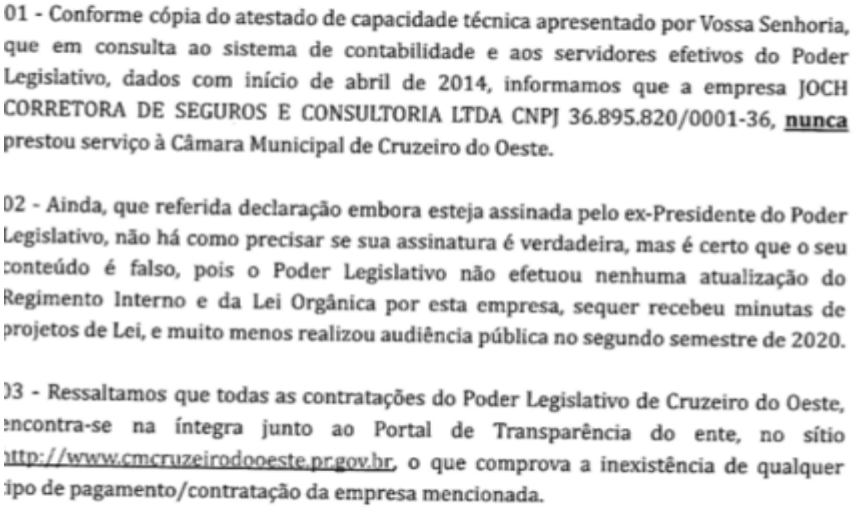
Embora o embargante não especifique o trecho da decisão que entende ser obscura, parece se referir aos seguintes fragmentos:

> (...)
>
> Assim, ao apresentar o atestado de capacidade técnica referente à Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste a representada tinha plena ciência de que estava prestando informações inverídicas à Administração, **tanto que admitiu em sede de defesa que "os serviços ficaram no campo da informalidade, sem a oficialização por parte do órgão público**.
>
> (...)
>
> Dessa forma, **configurada a fraude perpetrada pela empresa representada, em razão da falsidade das informações prestadas no atestado apresentado pela empresa JOCH CONSULTORIA E ASSEGURADOS**, tem-se como devida a expedição de Declaração de Inidoneidade à representada (...)" (grifos)

Ao analisar o texto acima, resta evidenciado que o embargante, por meio do referido atestado, prestou informações inverídicas à Administração.

Ora, o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado com as quais a empresa licitante já tenha feito negócios anteriormente, tendo por objetivo comprovar a execução do objeto licitado em características e quantitativos semelhantes.

Ocorre que no caso em análise, o embargante apresentou atestado de capacidade técnica referente à Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, a qual atestou que a empresa JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA **nunca** prestou serviço para aquele órgão, vejamos:



01 - Conforme cópia do atestado de capacidade técnica apresentado por Vossa Senhoria, que em consulta ao sistema de contabilidade e aos servidores efetivos do Poder Legislativo, dados com início de abril de 2014, informamos que a empresa JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA CNPJ 36.895.820/0001-36, **nunca** prestou serviço à Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste.

02 - Ainda, que referida declaração embora esteja assinada pelo ex-Presidente do Poder Legislativo, não há como precisar se sua assinatura é verdadeira, mas é certo que o seu conteúdo é falso, pois o Poder Legislativo não efetuou nenhuma atualização do Regimento Interno e da Lei Orgânica por esta empresa, sequer recebeu minutas de projetos de Lei, e muito menos realizou audiência pública no segundo semestre de 2020.

03 - Ressaltamos que todas as contratações do Poder Legislativo de Cruzeiro do Oeste, encontra-se na íntegra junto ao Portal de Transparência do ente, no sítio http://www.cmcruzeirodooeste.pr.gov.br, o que comprova a inexistência de qualquer tipo de pagamento/contratação da empresa mencionada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6QD

Sabe-se que o Poder Público quando pretende adquirir bens ou contratar a execução de obras ou serviços não pode fazê-lo, como sugeriu o embargante, no “campo da informalidade, sem a oficialização por parte do órgão público”.

Desse modo, tem-se que os atestados apresentados devem demonstrar uma situação de fato e que tenha ocorrido em conformidade com a lei.

Nesse contexto, cito o seguinte excerto do acórdão do Tribunal de Contas da União:

> (...) 47. O *atestado* não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o *atestado* remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração. (Acórdão n° 642/2014 – Plenário. Rel. Augusto Sherman.

Desse modo, na decisão combatida restou clara a configuração da fraude cometida pela empresa ora embargante, em razão da falsidade das informações prestadas no aludido atestado.

Portanto, não há que se falar em quaisquer obscuridades, contradições ou omissões a serem supridos, de modo que razão não assiste ao recorrente

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO**:**

1. pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

2. pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e adotadas as providências cabíveis.

É o voto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6QD

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e adotadas as providências cabíveis, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, ,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6QD